



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000240/2009-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.269 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente FORMASA AGROFLORESTAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA

Inexiste previsão legal determinando à autoridade administrativa preparadora e/ou à autoridade julgadora de primeira instância editar ato que autorize futura juntada de documentação comprobatória de alegações apresentadas na impugnação.

Se a contribuinte acredita que a emissão de parecer técnico emitido por entidade de fundação seria relevante para demonstrar as áreas que entende não tributadas, à recorrente caberia as providências necessárias para tanto.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

Como o ônus da apresentação de provas que a contribuinte entende relevante para fundamentar as alegações apresentadas é do próprio sujeito passivo, não se configurou nos autos a suposta violação ao direito de defesa.

ÁREAS DE FLORESTAS NATIVAS - BASE LEGAL DA ISENÇÃO

O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos exercícios anteriores a àquele ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

Não cabe a dedução das áreas de matas nativas da base tributável em exercício anterior à edição da lei a implementou.

ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO

As áreas de interesse ecológico necessitam do ato emitido pelo órgão competente federal ou estadual, para serem consideradas como dedução da área tributável.

ISENÇÃO - HERMENÊUTICA

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 92 a 103, formalizado para exigência do pagamento do crédito tributário relativo ao ITR, apurado mediante revisão da Declaração do ITR - DITR/2005, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 2.644.635-9, com Área Total de 1.339,6 ha, denominado: Fazenda Encruzilhada I, localizado no município de Monte Castelo – SC.

De acordo como o Termo de Verificação Fiscal fls. 94 e 97 a 102, após análise da documentação encaminhada pela contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação, a fiscalização constatou que as informações constantes do laudo técnico de avaliação se mostravam divergentes dos dados declarados na DITR em relação aos seguintes tópicos:

- Área total do imóvel informada na DITR com 1.347,1 ha, consta do laudo em montante de 1.339,62 ha;
- da distribuição das áreas verificou-se que a Área de Preservação Permanente - APP havia sido declarada a menor, a Área de Reserva Legal - ARL na dimensão correta e a Ocupada com Benfeitoria declarada a maior; já a Área com Produtos Vegetais, de Reflorestamento e de Exploração Extrativa, atestadas no laudo, não haviam sido informadas na DITR; por sua vez, a Área Descanso não foi comprovada.
- o VTN constante do laudo foi de R\$ 1.334,53 por hectare, correspondente ao total de R\$ 1.787.763,08.

Com base nessas informações apresentadas pela própria interessada, foram procedidos os respectivos ajustes da DITR, assim detalhado no Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 95:

Distribuição da Área do Imóvel (ha)

Declarado

Apurado

01. Área Total do Imóvel	1.347,5	1.339,6
02 . Área de Preservação Permanente	11,0	139,9
03 . Área de Reserva Legal	269,4	269,5
04 . Área de Reserva Particular do Patr.Natural	0,0	0,0
05 . Área de Interesse Ecológico	0,0	.0,0
06 . Área de Servidão Florestal	.0,0	0,0
07 . Área Tributável(01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	1.067,1	930,2
08 . Área Ocupada com Benfeitorias	55,0	35,8
09 . Área Aproveitável(07 - 08)	1.012,1	894,4
Distribuição da Área Utilizada (ha)	Declarado	Apurado
10 . Produtos Vegetais	0,0	7,8
11. Área de Descanso	854,9	0,0
12 . Área com Reflorestamento	0,0	597,3
13 . Pastagens	0,0	0,0
14 . Exploração Extrativa	0,0	1,5
15 . Atividade Granjeira/Aqüícola	0,0	0,0
16 . Frustração de Safra ou Destruição de Pastagens	0,0	0,0
17 . Área Utilizada(10 + 11 + 12 + 13 + 14 + 15 + 16)	854,9	606,6
18 . Grau de Utilização (17 / 09) * 100	84,5	67,9
Cálculo do Valor da Terra Nua	Declarado (R\$)	Apurado(R\$)
19 . Valor Total do Imóvel	1.158.500,00	2.924.963,08
20 . Valor das Benfeitorias	51.200,00	51.200,00
21. Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	1.086.000,00	1.086 .000,00
22 . Valor da Terra Nua(19 - 20 - 21)	21.300,00	1.787.763,08

Portanto, a área total do imóvel e a ocupada com Benfeitorias foram reduzidas; a área de preservação permanente (APP) foi acrescida; a área de reserva legal (ARL) foi mantida inalterada; as ocupadas com Produtos Vegetais, Reflorestamento e Exploração Extrativa foram inseridas; a área de descanso foi glosada e; o valor da terra nua tributável (VTN) apurado no laudo foi aceito.

O contribuinte apresentou impugnação, fls.109 a 116, alegando, em resumo, o seguinte:

Primeiramente explanou a respeito da Área não Tributável pelo ITR e o Grau de Utilização - GU, reproduzindo o dispositivo legal atinente à matéria (art. 10, § 1º, da Lei nº 9.393/1996).

Após, tratou do laudo apresentado, do fracionamento do imóvel e afirmou que a área de preservação permanente e da área de reserva legal, a mata nativa, estradas, aceiros e reflorestamento, que somam 681,78 hectares, estariam inseridas no dispositivo que

trata das áreas passíveis de exclusão tributária, destacando, ainda, que as estradas e aceiros se enquadrariam como área sob regime de servidão florestal ou ambiental.

Prosseguiu tratando do grau de utilização declarado para dizer que devem ser consideradas as áreas utilizadas descritas no laudo, a área reflorestada, área com lavoura e com corte raso.

Aduz que, de acordo o laudo, tanto as áreas não tributáveis quanto as utilizadas são maiores que aquelas descritas pela autoridade fiscal, o que redundaria em diminuição significativa, respectivamente, da base de cálculo e da alíquota e, por consequência, o valor final do imposto.

Na sequência, tratou das “Provas Técnicas” e suspensão do processo. Nesse sentido, explicou sobre o parecer do laudo apresentado e sobre a necessidade de ratificação pela Fundação do Meio Ambiente - Fatma e que, para tanto, o trâmite do processo deve ser suspenso até a juntada desse parecer, bem como mencionou entendimento do antigo Conselho de Contribuintes.

Sobre a questão da Mata Nativa, requer a aplicação retroativa da norma prevista na alínea “e” do inciso II do § 1º do artigo 10, da Lei nº 9.393/1996, afirmando essa possibilidade por ser tal lei interpretativa.

Sob o título de “Outras Considerações” tratou da Área de Descanso consignada em sua DITR, dizendo que a informação foi equivocada, pois seria Área de Interesse Ecológico, portanto, não tributável.

Disse que a autoridade fiscal se valeu do laudo apenas nos pontos que lhe beneficiava, sendo que o contribuinte teria direito a alguma redução na base de cálculo que foram desconsiderados.

Finalizou requerendo o recebimento da impugnação, suspensão do processo até a juntada do parecer técnico da Fatma o recálculo do ITR com a exclusão das áreas não tributáveis e/ou diminuição da alíquota, de acordo com o grau de utilização (GU).

Instruiu sua impugnação com a documentação de fls. 117 a 202, composta por, praticamente, os mesmos documentos já apresentados ao Fisco, além do referido parecer técnico firmado pelo elaborador do laudo de avaliação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), analisou a impugnação tendo assim decidido, conforme ementa proferida no Acórdão nº 04-24.763 – 1ª Turma da DRJ/CGE:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Áreas de Florestas Nativas - Base Legal da Isenção

Por determinação legal em vigor a partir do exercício 2007, as áreas com florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, passaram a ser excluídas da área tributável. Assim, tendo em vista que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que

posteriormente modificada ou revogada, nos exercícios anteriores a àquele ano essas áreas estavam sujeitas à tributação.

Servidão Florestal

A Servidão Florestal é a renúncia voluntária, em caráter permanente ou temporário, a direito de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente de um imóvel em favor de outro, que deve ser averbada na matrícula do imóvel. Não há vínculo algum com estradas e/ou aceiros que, entre outros proveitos do próprio imóvel, serve para facilitar o trânsito de máquinas e veículos e impedir a propagação de incêndio florestal, respectivamente.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

De acordo com o relator do voto condutor de acórdão de primeira instância, foi considerada não impugnada a alteração do valor da terra nua declarado na DITR. Quanto às áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração pleiteadas pelo impugnante, a decisão recorrida entendeu que estas somente são passíveis de isenção do ITR a partir do exercício de 2007. Decidiu também que as estradas e aceiros, requeridos como dedução pelo contribuinte, não detêm qualquer vínculo com a servidão florestal e que não houve a comprovação da existência de áreas de interesse ecológico, que se daria exclusivamente por Ato do Poder Público que assim a declarou. Com relação ao pedido de suspensão do processo, o relator do acórdão da DRJ argumentou que a contribuinte dispunha do prazo da impugnação para juntar documentos e que, passados mais de dois anos da apresentação da impugnação, ainda não aportou aos autos o pretendido parecer firmado pela fundação Fatma.

Cientificado em 07/07/2011, fls. 217 (digital) o contribuinte ingressou recurso especial em 03/08/2011, fls. 219 a 230 (digital), alegando, em síntese, que:

- promoveu, nos termos do artigo 16, parágrafo 5º, do Decreto n. 70.235, de 1972, requerimento à autoridade julgadora para que fosse deferido o pedido de apresentação de parecer elaborado pela Fundação do Meio Ambiente – Fatma fora do prazo de impugnação, pois considera que ele é imprescindível para confirmar a natureza das áreas;

- por tal dispositivo legal é possível perceber que a juntada de documento fora do prazo de apresentação da impugnação depende de deferimento por parte da autoridade julgadora, não podendo a recorrente juntá-lo sem que haja a manifestação favorável ao procedimento;

- repisa que a emissão de parecer técnico é essencial para confirmar que as áreas tributadas pelo agente fiscal são de vegetação nativa, de interesse ecológico, de preservação permanente, de reserva legal e de servidões florestais ou ambientais, ou seja, são áreas não tributáveis;

- diz que a autoridade julgadora decidiu que não há necessidade de juntada do parecer elaborado pela Fundação do Meio Ambiente – Fatma, mas, em sentido inverso, julgou improcedente a impugnação ofertada por ausência de provas;

- na sistemática do processo administrativo fiscal, cabe a autoridade julgadora proceder à devida instrução do processo, determinando a realização de diligências e perícias que se mostrem úteis à comprovação de procedência do lançamento realizado;

- houve violação ao direito à ampla defesa da recorrente, razão pela qual requer, desde já, o deferimento do pedido de produção de parecer pela Fundação do Meio Ambiente – Fatma;

- reitera as alegações apresentadas na impugnação quanto às áreas tributáveis e ao grau de utilização;

- no que tange à isenção ao pagamento do ITR sobre florestas nativas, aduz que a decisão recorrida decidiu que a Lei nº 11.428, de 2006 – que acrescentou a alínea “e” às hipóteses de exclusão de determinadas áreas na base de cálculo do ITR – não é interpretativa; aplicou, ainda, a regra contida no artigo 144 do CTN;

- contudo, ratifica o seu entendimento de que o legislador, ao prever a isenção prevista na alínea "e" do inciso II do parágrafo primeiro do artigo 10 da Lei n. 9.393, de 1996, o fez apenas para interpretar o que já existia no direito positivo, conferindo significado a dispositivos que já estavam previstos na Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 1º) e em leis ordinárias (Lei da Política Agrícola Nacional – nº 8.171, de 1991; art. 1º e 15 do Código Florestal e ainda o art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que retirava da incidência de ITR as áreas de “interesse ecológico”, dando ênfase à proteção das florestas e demais formas de vegetação, dentre as quais as matas nativas);

- no que diz respeito ao tópico denominado pelo recorrente como “Das áreas de interesse ecológico”, ratifica a necessidade da produção do parecer pela Fundação do Meio Ambiente - Fatma, com o qual seria capaz de demonstrar que as áreas equivocadamente inseridas no conceito de "áreas de descanso" são, na verdade, áreas de interesse ecológico e, portanto, estão isentas do recolhimento do tributo. De qualquer forma, é evidente que o laudo técnico produzido e que foi apresentado à autoridade fiscal demonstra a existência de áreas de interesse ecológico;

- quanto à necessidade da juntada do Ato do Poder Público que declarou a área como de interesse ecológico, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu, em diversas ocasiões, que a comprovação não depende, necessariamente, da juntada do ato normativo, podendo ser feita por outros meios, dentre os quais, ajuntada de laudo técnico

- requer o deferimento do pedido de produção de parecer pela Fundação do Meio Ambiente - Fatma, suspendendo o processo até a sua juntada e, quando não, a realização de recálculo do ITR cobrado, com a exclusão das áreas não tributadas de sua base de cálculo e/ou a diminuição da alíquota do imposto de acordo com o Grau de Utilização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Alega a recorrente que *“promoveu, nos termos do artigo 16, parágrafo 5º, do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, requerimento à autoridade julgadora para que fosse deferido o pedido de apresentação de parecer elaborado pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA fora do prazo de impugnação”*

Contudo, do exame da impugnação, em especial às fls. 116 (117, digital), ao contrário do ora alegado, a contribuinte tão somente requereu à autoridade julgadora de primeira instância *“a suspensão do processo até a juntada do parecer técnico da FATMA”*.

Depreende-se das alegações apresentadas que a recorrente, na verdade, pretende que seja transferido ao Fisco a obrigação de produção das provas documentais que venham ao acolhimento de suas alegações.

A esse respeito, convém ressaltar que o art. 16, inciso III e seu § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972 determina que a prova documental necessária à comprovação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação deverá ser apresentada, via de regra, na impugnação.

Resta evidente também que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Contudo, tal dispositivo legal não se aplica ao caso concreto, pelo simples fato de inexistência de requerimento por parte da contribuinte para realização de diligência ou perícia formulado na peça impugnatória. Nesse sentido, importa observar também que a autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se sobre desnecessidade da adoção de tais procedimentos, uma vez que entendeu que, em função da legislação que rege a matéria, os elementos que integram os presentes autos já seriam suficientes para formação da convicção daquele julgador acerca da matéria neles estruturada.

Ademais, por inexistir requerimento de juntada de documentação por parte do contribuinte após o prazo para apresentação da impugnação, não há que se falar em aplicação das disposições expressas no § 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mesmo porque nenhum elemento documental foi trazido aos autos pelo interessado, quer após a impugnação, quer lastreando a peça recursal ora interposta.

Observe-se, ainda, que inexistente previsão legal determinando à autoridade administrativa preparadora e/ou à autoridade julgadora de primeira instância editar ato que autorize futura juntada de documentação comprobatória de alegações apresentadas na impugnação. Observe-se também que, no presente caso, o elemento comprobatório que a contribuinte pretende ver juntado aos autos se refere a um parecer técnico que supostamente

teria sido pleiteado à Fundação do Meio Ambiente (haja vista que na impugnação se utilizou do verbo em sua forma impessoal: “*pleiteou-se*”, fls. 113; 114, digital). Também chama atenção o fato de que tal parecer técnico apenas serviria para ratificar os dados informados em laudo de avaliação apresentado à autoridade fiscal e que não foram aceitos, não por eventual inexistência das áreas identificadas, mas por falta de previsão legal que permita a dedução das áreas à época da ocorrência do fato gerador do ITR.

Se a contribuinte acreditava que a emissão de parecer técnico emitido por tal fundação se revelaria relevante para demonstrar as áreas que entende não tributadas, a ela caberia as providências necessárias para tanto para, ai sim, de posse desse parecer técnico, requerer sua juntada aos presentes autos, a teor do disposto no § 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não se configurou, pois, nenhuma violação do direito de defesa da contribuinte, conforme mencionou a recorrente, mesmo porque o ônus da apresentação de eventual parecer técnico que entende relevante para comprovação de suas alegações é do próprio sujeito passivo, a teor do art. 36 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não podendo transferir ao Fisco a tarefa de produzir provas.

Diante do exposto, não há como acatar o pedido de juntada de provas requerido pela recorrente e, por via de consequência, negar o pedido de suspensão do processo.

A interessada reitera as alegações apresentadas na impugnação quanto ao procedimento fiscal que resultou na recomposição das áreas tributáveis e do grau de utilização declarados na DITR/2005.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, todos os dados alterados na mencionada DITR tiveram por base o próprio laudo de avaliação apresentado pelo contribuinte à autoridade fiscal.

Com base no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO ITR, fls. 96, se percebe que o percentual incidente sobre o valor da terra nua tributável – calculado para fins de apuração da base de cálculo do ITR – foi reduzido de 79,19%, declarado pela contribuinte em sua DITR (1067,1 ha / 1347,5 ha), para 69,44%, conforme apurado pela fiscalização (930,2 ha / 1339,6 ha). Essa redução de percentual procedida de ofício pela fiscalização, sem dúvida, beneficia o contribuinte, uma vez que a alíquota do imposto incidirá sobre uma parcela menor do valor da terra nua tributável.

Apesar de não se manifestar quanto à área da terra nua (VTN) identificada pelo laudo de avaliação que ela própria apresentou à fiscalização e que se apresenta em montante bem superior ao VTN declarado na DITR, a contribuinte pretende que sejam considerados os valores das seguintes áreas identificadas no mencionado laudo de avaliação:

1- Área de preservação permanente e da reserva legal: aliena “a”, do inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996:	408,42ha
2 – Área de mata nativa, aliena “e” do mesmo dispositivo legal:	25,49 ha
3 – Área de estradas e aceiros, alínea “d”:	35,88 ha
4 – Áreas de banhados, alínea “d”:	1,39 ha
Total:	681,78 ha

Observado que a área do primeiro item foi considerada inclusive a maior pelo lançamento fiscal, passa-se a examinar a possibilidade de dedução das demais áreas pleiteadas.

A DRJ não acatou a dedução pleiteada a título de matas nativas, ao argumento de que estas somente foram incluída no rol das áreas a serem subtraídas da tributação constante do inciso II, do § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393, de 1996, após a edição da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Reportando-se ao art. 144 do Código Tributário Nacional (CTN), decidiu a autoridade julgadora de primeira instância que, no caso, se deve aplicar a lei vigente à época do fato gerador.

A recorrente, por sua vez, contesta tal entendimento afirmando que referida Lei nº 11.428, de 2006, possui caráter interpretativo, uma vez que o legislador fez apenas interpretar o que já existia no direito positivo, em especial, na Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 1º, III) e em leis ordinárias (Lei nº 8.171, de 1991, art. 15, da Lei nº 4.771, 1965 e a própria alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996).

Contudo, concorre em desfavor da recorrente a vedação legal expressa no inciso II, do art. 111 do CTN, no sentido de que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que outorga isenção.

Uma vez que a nova redação dada ao art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996 somente entrou em vigor em 26/12/2006 (data de sua publicação da Lei nº 11.428, de 2006), somente a partir do exercício de 2007 é que a dedução das áreas cobertas por florestas nativas passou a surtir efeito.

Como o lançamento em questão é relativo a exercício de 2005, não há possibilidade legal de atender ao pedido da interessada para aumentar a dimensão da área não tributável.

Observe-se que a recorrente não se manifestou a respeito da decisão proferida pela DRJ em relação à pretensão da isenção das áreas de estradas e aceiros como se fossem áreas de servidão florestal. Nesse sentido abaixo se reproduz o trecho do relator da decisão recorrida a respeito do assunto, cujo entendimento também adoto no presente voto:

“[...]”

27. Para análise da questão vejamos a definição legal de instituição de Servidão Florestal, Lei nº 4.771/1965, o Código Florestal, artigo 44-A:

Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

28. Assim, as estradas e aceiros, que servem para facilitar o trânsito de máquinas e veículos no imóvel, bem como prevenir incêndios com a remoção de vegetação em determinados locais, não tem vínculo algum com a servidão florestal, a qual, se devidamente averbada na matrícula do imóvel e se cumpridos os demais requisitos legais, pode ser negociada com outros imóveis para regularizar ARL.

29. Desta forma, não há como considerar o pedido da impugnante neste aspecto.”

Quanto à alegação de que a área de interesse ecológico teria sido indevidamente informada na DITR como se fosse área de descanso, a recorrente contesta a decisão de primeira instância de negou tal identificação por falta de apresentação do comprovante de sua existência, bem como por não trazer aos autos o ato do Poder Público que assim a declarou.

Conforme alegou a própria recorrente, o laudo técnico apresentado à autoridade fiscal demonstra a existência de área de interesse ecológico. Porém, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, essas áreas de interesse ecológico necessitam do ato emitido pelo órgão competente federal ou estadual, para serem consideradas como dedução da área tributável.

Em sua defesa, a recorrente se reporta a ementas extraídas de duas decisões proferidas pelo antigo Conselho de Contribuintes. Da leitura dessas ementas, porém, fica evidenciado quem o assunto examinado naqueles autos não corresponde à dedução das áreas de interesse ecológico. Daí a razão pela qual não servem de parâmetro para o assunto examinado no presente processo.

Vale observar, mais uma vez, que em se tratando de legislação que outorga isenção de tributo, sua interpretação deverá ser realizada de forma literal.

Quanto ao grau de utilização da terra, constata-se do demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, fls. 96, que sua apuração é realizada em razão da divisão da área utilizada pela área aproveitada. O índice percentual obtido dessa divisão tem por finalidade a definição da alíquota do ITR, que varia de 0,03% a 20%, de acordo também com a área total do imóvel.

No caso concreto, o contribuinte apurou em sua DITR um índice de 84,5%, o que lhe fez utilizar a alíquota de imposto de 0,30%. Com a alteração desse índice percentual pela fiscalização para 67,9%, a alíquota de imposto incidente passou a ser de 1,60%.

Como permaneceram inalteradas, após as considerações acima, as áreas apuradas pela autoridade fiscal que influenciaram a alteração da alíquota declarada, deverá prevalecer a alíquota do ITR definida em 1,60% pelo lançamento.

Voto por, em preliminar, indeferir os pedidos de produção de prova e de suspensão do processo, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior